SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115647 - CE (2026/0302216-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ DAHER VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DE TRIBUNAL LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em face de decisão singular de Tribunal local.

2. A defesa sustenta constrangimento ilegal decorrente da extensão da cautelar para abranger toda atividade funcional de natureza pública, independentemente de esfera federativa, e requer a suspensão dos efeitos quanto ao vínculo funcional exercido em ente federativo diverso.

3. Consta a interposição de agravo interno na origem contra a decisão monocrática do Tribunal local, pendente de julgamento pelo órgão colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer do h*abeas corpus* e examinar as nulidades apontadas quando inexistente deliberação colegiada do Tribunal de origem e não exaurida a jurisdição ordinária, à luz da vedação à supressão de instância e do princípio do duplo grau de jurisdição.

III. Razões de decidir

5. O conhecimento de *habeas corpus* por Corte Superior pressupõe o exaurimento da jurisdição ordinária; a ausência de manifestação colegiada na origem sobre as teses veiculadas impede o exame do *writ*, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

6. A competência prevista na CF/1988, art. 105, II, a, não abrange impugnações dirigidas contra decisões monocráticas de Tribunal local sem prévia submissão ao órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA59901713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 454b0d87-0c49-471b-84b3-7908e0700bd3

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 454b0d87-0c49-471b-84b3-7908e0700bd3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115647 - CE (2026/0302216-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ DAHER VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DE TRIBUNAL LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em face de decisão singular de Tribunal local.

2. A defesa sustenta constrangimento ilegal decorrente da extensão da cautelar para abranger toda atividade funcional de natureza pública, independentemente de esfera federativa, e requer a suspensão dos efeitos quanto ao vínculo funcional exercido em ente federativo diverso.

3. Consta a interposição de agravo interno na origem contra a decisão monocrática do Tribunal local, pendente de julgamento pelo órgão colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer do h*abeas corpus* e examinar as nulidades apontadas quando inexistente deliberação colegiada do Tribunal de origem e não exaurida a jurisdição ordinária, à luz da vedação à supressão de instância e do princípio do duplo grau de jurisdição.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59642650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:47
Código de Controle do Documento: 92be97cf-b2d6-485b-b39d-7a44c6ae713e

5. O conhecimento de *habeas corpus* por Corte Superior pressupõe o exaurimento da jurisdição ordinária; a ausência de manifestação colegiada na origem sobre as teses veiculadas impede o exame do *writ*, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

6. A competência prevista na CF/1988, art. 105, II, a, não abrange impugnações dirigidas contra decisões monocráticas de Tribunal local sem prévia submissão ao órgão colegiado.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE LUIZ DAHER VASCONCELOS contra decisão monocrática de e-STJ fls. 520/524.

Depreende-se dos autos que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a Cautelar Inominada Criminal n. 0628027-28.2025.8.06.0000, instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria dos Crimes contra a Administração Pública – PROCAP.

A investigação destina-se à apuração de supostos ilícitos relacionados à estrutura de governança e às contratações realizadas por empresas estatais vinculadas ao Município de Caucaia/CE, notadamente a URBE Tecnologia da Informação e Softwares S.A., a Soure Serviços Municipais S.A. e a Soure Ambiental S.A., durante os anos de 2021 e 2023, na gestão do então Prefeito Vítor Valim.

No que se refere ao agravante, à época integrante do Conselho de Administração da Soure Ambiental S.A., atribui-se a suposta omissão na implementação de sistema de auditoria capaz de evitar prejuízos aos cofres públicos.

Em 6/11/2025, a autoridade apontada como coatora proferiu decisão interlocutória por meio da qual, entre outras providências, determinou, com fundamento nos arts. 282 e 319, II e VI, do Código de Processo Penal, a suspensão temporária e o afastamento cautelar dos cargos ou funções públicas exercidos pelos investigados, pelo prazo de 180 dias. A medida foi cumprida em 13/5/2026.

Posteriormente, a partir de pedido de esclarecimento formulado por outra investigada, acerca da abrangência da medida, a autoridade coatora proferiu nova decisão, em 17/7/2026, para consignar que a suspensão alcançaria toda atividade funcional de natureza pública, independentemente de vínculo com as esferas municipal, estadual ou federal.

Documento eletrônico VDA59642650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:47
Código de Controle do Documento: 92be97cf-b2d6-485b-b39d-7a44c6ae713e

Segundo a defesa, essa interpretação estendeu os efeitos da cautelar a todos os investigados, mediante fundamentação genérica, e passou a atingir diretamente o agravante, que exerceria, desde 3/1/2025, o cargo de Secretário Municipal da Infraestrutura de Fortaleza/CE, ente federativo distinto daquele em que teriam ocorrido os fatos investigados.

Esclareceu que a apuração se restringe à estrutura administrativa e às contratações de empresas vinculadas ao Município de Caucaia, em período compreendido entre 2021 e 2023, inexistindo relação de continuidade, subordinação ou instrumentalidade entre os fatos investigados e a função atualmente exercida pelo agravante no Município de Fortaleza.

A defesa argumentou, assim, que o afastamento do cargo ocupado em ente público diverso não se mostraria adequado à prevenção de eventual reiteração das condutas investigadas, além de representar indevida interdição genérica para o exercício de funções públicas e antecipação do efeito extrapenal previsto no art. 92 do Código Penal, em afronta à presunção de inocência.

Alegou, ainda, que a medida não observava os critérios de necessidade e adequação previstos no art. 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Afirmou que o cargo atualmente exercido pelo agravante não lhe proporcionaria meios para interferir na investigação e que já foram impostas outras providências cautelares, entre elas a quebra de sigilos, o bloqueio de bens e a proibição de acesso às repartições públicas do Município de Caucaia.

Acrescentou que o afastamento comprometeria o exercício do cargo, a subsistência do acusado e a continuidade do serviço público de infraestrutura da capital cearense, sem proporcionar benefício concreto às investigações. Sustentou, por isso, a ausência de contemporaneidade, de nexo funcional e de proporcionalidade da cautelar.

Diante disso, requereu, liminarmente, a suspensão imediata dos efeitos da medida quanto ao cargo exercido pelo agravante na Prefeitura de Fortaleza.

No mérito, postulou a concessão da ordem, para afastar a incidência da cautelar de suspensão de função pública sobre o referido vínculo funcional.

Nesta oportunidade, salienta a defesa que, conforme cópia juntada à inicial, foi tempestivamente interposto, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, agravo regimental contra a decisão monocrática que suspendeu o exercício do cargo ocupado pelo agravante na Prefeitura de Fortaleza. Noticia, entretanto, que o mencionado recurso encontra-se pendente de julgado. Além disso, pondera a existência de constrangimento ilegal apto a afastar eventual óbice processual.

Documento eletrônico VDA59642650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:47
Código de Controle do Documento: 92be97cf-b2d6-485b-b39d-7a44c6ae713e

Diante disso, pede a reconsideração da decisão monocrática combatida ou, caso assim não se entenda, a remessa do presente recurso à Sexta Turma desta Casa e a concessão da ordem de *habeas corpus* para suspender os efeitos da decisão de e-STJ fls. 29.218/29.220, no ponto em que amplia a suspensão de função pública para atingir o cargo do paciente junto ao Município de Fortaleza.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, o agravo regimental não merece provimento.

Consoante se observa do relatório, insurge-se a defesa contra decisão singular de Desembargadora do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ contra a qual foi interposto agravo regimental perante órgão colegiado, ainda pendente de julgamento, o que impossibilita o conhecimento deste *writ*.

Nesse sentido, tem-se orientado a jurisprudência desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. DETERMINAÇÃO DE CELERIDADE.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em face de decisão monocrática proferida por Desembargador em sede de revisão criminal, sem manifestação do órgão colegiado da origem sobre as questões deduzidas.*
>
> *2. Fato relevante. A defesa sustenta nulidade no reconhecimento inquisitorial e requer a concessão da ordem, com o reconhecimento da nulidade da condenação e consequente absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP.*
>
> *3. As decisões anteriores. Consta informação de interposição de agravo interno na origem, pendente de apreciação, dirigido contra a decisão monocrática impugnada.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4.* ***A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer do habeas corpus e examinar nulidades apontadas pela defesa quando inexistente manifestação colegiada do Tribunal de origem e não exaurida a jurisdição ordinária, à luz da vedação à supressão de instância e do princípio do duplo grau de jurisdição****.*
>
> *5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que apenas reitera os pedidos e fundamentos já expendidos, sem apresentar argumentos novos, é apto a infirmar a decisão agravada.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *6.* ***A análise de habeas corpus por Corte Superior pressupõe o exaurimento da jurisdição ordinária; inexistindo deliberação colegiada***

Documento eletrônico VDA59642650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:47
Código de Controle do Documento: 92be97cf-b2d6-485b-b39d-7a44c6ae713e

na origem sobre as teses veiculadas, o conhecimento do writ acarretaria indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição*.*

7. A competência prevista no art. 105, II, a, da Constituição Federal não se estende a impugnações dirigidas contra decisões monocráticas de Tribunal local sem prévia submissão ao órgão colegiado.

8. O prequestionamento das teses jurídicas é requisito de admissibilidade, inclusive em matérias de ordem pública, sob pena de supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para a Corte Superior.

9. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada; a mera renovação dos pedidos e fundamentos já examinados não autoriza a modificação do decisum.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

[...]

(AgRg no HC n. 1.083.987/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifo nosso.)

Na mesma esteira, colhe-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRACK. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. ***Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração****. Da mesma forma, não é admissível a utilização do* habeas corpus *em substituição à ação de revisão criminal.*

2. A quantidade e a natureza da droga, se não analisadas na primeira fase da dosimetria da pena, constituem fundamentos para a eleição do percentual de diminuição de pena decorrente da incidência do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC n. 128.840 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 31/8/2015, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:47
Código de Controle do Documento: 92be97cf-b2d6-485b-b39d-7a44c6ae713e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.115.647 / CE

Número Registro: 2026/0302216-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
06280272820258060000 06318772720248060000 6280272820258060000 631877272024806000O

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL FEITOSA DE MENEZES
ADVOGADO	: DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: ANDRE LUIZ DAHER VASCONCELOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE RESPONSABILIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDRE LUIZ DAHER VASCONCELOS
ADVOGADO	: DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59880034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:34
Código de Controle do Documento: ddca016d-53c8-4013-af4c-7d44e4727cf6

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:34
Código de Controle do Documento: ddca016d-53c8-4013-af4c-7d44e4727cf6